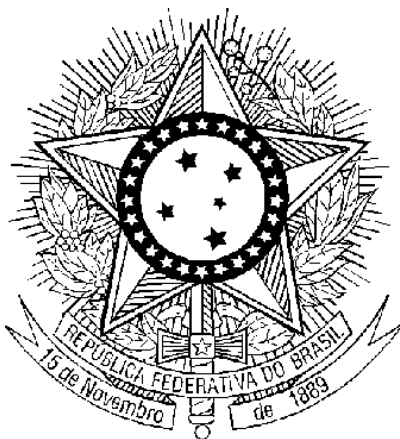


tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (3) (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 657-A, DE 2007

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras, agências, institutos ou organizações que promovam intercâmbio de estudo e trabalho no exterior ficam obrigados a discriminar, em contrato relativo ao curso ou emprego de intercâmbio, informações sobre remuneração, carga horária, atividade, cargo e moradia.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* discriminará ainda a localização da moradia, a estrutura do apartamento, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por apartamento.

Art. 2º A União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, regulamentarão a fiscalização dos contratos firmados pelas agências, institutos ou organizações abrangidas pelo *caput* do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará ao infrator multa equivalente ao dobro do valor do contrato de intercâmbio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de regulamentação de fiscalização dos contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovam intercâmbio de estudo e trabalho fora do país e os estudantes brasileiros que procuram por um programa de estudo e trabalho fora do país.

Os chamados Work & Travel são programas destinados a jovens universitários que desejam ter uma experiência de trabalho no exterior e uma convivência cultural com os povos de outras línguas. Nessa modalidade de intercâmbio, via de regra, as funções exercidas não têm ligação com a área de estudo do participante no Brasil.

Com a difusão desses programas, um número cada vez mais expressivos de jovens deixam o País à procura dessas experiências de estudo e trabalho. Infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de

estudo, trabalho e moradia acabam por permitir que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do Modelo Work and travel. Por isso, acabam submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho.

Antes de uma exceção, essa prática perversa cresce cada vez mais e ninguém está imune a ela. Por isso, não são raros os casos em que o sonho se transforma em dramático pesadelo, com os jovens sendo submetidos a trabalho semi-escravos.

Esses abusos ocorrem, principalmente, em face da ausência de regulamentação dos contratos firmados entre as agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. A falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

Por isso, a aprovação desta proposição se faz necessária, já que visa não só a garantir a segurança a mais a quem investe um valor significativo nos programas de estudo fora do país, mas também evitar a proliferação de instituições exploradoras do trabalho humano.

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006,

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin
Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 657, de 2007, a ilustre deputada Vanessa Grazziotin propõe a criação de um mecanismo de regulamentação e fiscalização dos contratos firmados entre agências, institutos ou organizações que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de estudantes brasileiros com outros países, os chamados “work & travel.”

Determina que as pessoas jurídicas que promovam intercâmbio cultural e de trabalho no exterior ficam obrigadas a discriminar, em contrato relativo ao curso ou emprego de intercâmbio, informações sobre remuneração, carga horária, atividade, cargo e moradia, discriminando a sua localização, a estrutura do apartamento, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por apartamento.

Prescreve ainda que a União, por Intermédio do Ministério das Relações Exteriores e o da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, regulamentarão a fiscalização dos contratos firmados pelas instituições.

Prevê que o descumprimento do disposto na lei acarretará ao infrator multa equivalente ao dobro do valor do contrato de intercâmbio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A autora argumenta que está havendo uma grande proliferação de programas dessa natureza, com um número cada mais expressivos de jovens que deixam o país à procura de experiências de estudo e trabalho lá fora. Alega que a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia acabam por permitir que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo “work and travel” (viagem e trabalho), e por isso acabam submetidos à condições subumanas de vida no país de destino. Cita que esta prática

perversa cresce cada vez mais e ninguém está imune a ela, não sendo raros os caos em que os sonhos se transformam em dramático pesadelo, com os jovens sendo submetidos à trabalho semi - escravos.

Aduz ainda a autora que os abusos ocorrem principalmente em face da ausência de regulamentação dos contratos firmados entre as agências que exploram esta atividade, o que leva a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior.

A matéria foi distribuída para o exame, com poder conclusivo, desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A iniciativa da deputada Vanessa é oportuna e reveste-se de grande importância para garantir mais segurança para os estudantes que buscam participar de programas de intercâmbio de estudos e de trabalho fora do País, intermediados por agências, institutos ou organizações que se dedicam a esse ramo.

A matéria insere-se, portanto, na área de competência desta Comissão, por envolver medidas de proteção do consumidor.

Com efeito, tem-se registrado um grande crescimento no número de jovens que buscam adquirir alguma experiência de estudo e de trabalho no exterior. Paralelamente, observa-se que com o crescimento do intercâmbio acentuaram-se também as queixas, as reclamações e os problemas advindos da falta de esclarecimentos e de cumprimento das condições em que se deveriam processar as relações comerciais firmadas entre as partes, em particular em relação aos estudos e condições de moradia. Há notícias de que muitos brasileiros se decepcionaram, pois acabaram sendo ludibriados com propostas enganosos de intercâmbio, tendo sido submetidos a condições

subumanas de moradia e trabalho. No retorno procuraram a Justiça para fazer valer os seus direitos, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Uma pesquisa mundial mostrou que, no ano passado, noventa e quatro mil estudantes circularam pelo mundo, nos programas de intercâmbio. O Brasil está entre os países que mais enviam estudantes para o exterior. O Reino Unido, os EUA, o Canadá e a Espanha são os mais procurados.

O projeto, portanto, vem em boa hora, ao procurar estabelecer uma regulamentação mínima que venha a disciplinar as relações contratuais firmadas entre as agências e os estudantes interessados.

Observei porém que a proposta da ilustre autora, não obstante enfocar os pontos essenciais, merece ser complementada com a inserção de mais alguns dispositivos que venham a aperfeiçoar o texto, quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Assim, com o objetivo de tornar mais transparentes as condições contratuais em que devem operar esse mercado de intercâmbio, estou oferecendo algumas emendas de relator, objetivando concretizar nos contratos os detalhes indispensáveis à operação. Ademais, permito-me lembrar que são aplicáveis a esses casos as regras gerais previstas no Código Civil quanto ao direito das obrigações e as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

As emendas que apresento são as seguintes::

A Emenda nº 1, Modificativa, dá nova redação à Ementa da Lei, de forma a tornar mais objetiva e clara o seu alcance.

A Emenda nº 2, Modificativa, substitui o texto atual do art.1º para, em atendimento as imposições da Lei Complementar nº 65, de 1998, indicar o objetivo da lei, transferindo o conteúdo daquele artigo para o art. 2º.

A Emenda nº 3, Aditiva, enfeixa o conteúdo do atual art. 1º e parágrafo único, renumerando os seguintes, para incluir a previsão de inserção de novas condições nos contratos a serem firmados. Nesta emenda, procuramos detalhar as condições mínimas que julgamos pertinentes para serem inseridas nos contratos. Entendemos ser importante que as agências responsáveis pelo intercâmbio realizem, antes da efetivação do intercâmbio, palestras informativas com os estudantes, com carga horária mínima de quatro horas,

contemplando um conteúdo programático que possibilite a transmissão de conhecimentos fundamentais sobre o país de destino, abordando pelo menos noções acerca dos aspectos legais, culturais, usos e costumes, regras e dicas de comportamento e convivência. Isto contribuirá para a melhor adaptação do estudante no contexto social da comunidade que irá recepcioná-lo, com vistas a minimizar o choque cultural e evitar o cometimento de eventuais desvio de comportamento .

Nestes termos, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 657, de 2007, com as três emendas que apresento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 1- MODIFICATIVA

Dê-se a ementa a seguinte Redação:

Ementa: “ Regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos celebrados entre as partes” .

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 2- MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art1º. Esta lei regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas de direito privado que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos firmados entre as partes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 3- ADITIVA

Adite-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“ Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países ficam obrigadas a discriminar, no contrato a ser celebrado entre as partes, cláusulas que contemplem pelo menos as seguintes informações relativas as condições do negócio jurídico a ser realizado, observadas as normas gerais fixadas na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I- a expressa natureza do objeto, com definição clara das obrigações das partes, especificando o curso ou a atividade laboral que motivará o intercâmbio e sua correlação com a área de estudo do participante no Brasil;

II- a discriminação de todos os custos devidos pelas partes em moeda nacional e seu equivalente na moeda do país de destino, bem como as formas de pagamento ;

III - a definição do meio de transporte a ser utilizado nas viagens de ida e volta, e da responsabilidade pelo seu custeio, bem como dos translados no país de destino, nos deslocamentos para os locais de hospedagem, de estudo e de trabalho ;

IV- o endereço completo onde o participante ficará hospedado, discriminando a natureza e condições da moradia, se residencial estudantil, familiar ou comercial, a estrutura do apartamento e dos meios disponíveis de comunicações, o custo do aluguel e outras taxas, a quantidade de pessoas por

apartamento, as condições de alimentação e da prestação de serviços de lavanderia e outros congêneres, com os custos previsíveis ;

V- a carga horária do curso ou da jornada de trabalho a ser cumprida no exterior, com previsão das datas e dos horários de início e fim das atividades, folgas , escalas e disponibilidades de materiais, equipamentos e uniformes de uso nas aulas e apoio ao trabalho;

VI- o cargo, função, atividade e tarefas a serem exercidas pelo participante, a remuneração devida em moeda do país de destino e a periodicidade de pagamento;

VII - a previsão e definição de responsabilidades quanto a contratação e custeio de seguros de saúde , de vida e de acidentes pessoais, enquanto perdurar o estágio;

VIII- a previsão de atividades culturais e de lazer;

IX- a garantia de que o contrato no estabelecimento de ensino ou do órgão ou empresa de trabalho onde o intercambista irá atuar no país de destino foi fechado, anexando cópia do mesmo ;

X- existência de escritório de suporte da empresa contratante no exterior e como se processará o apoio consular do Itamaraty.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre as partes deverá prevêê ainda a realização de reunião com os participantes, antes do seu embarque para o país de destino, na qual deverão ser esclarecidas as dúvidas existentes e realizadas palestras informativas de cunho psicopedagógicas, com carga horária mínima de quatro horas, contendo um conteúdo programático que contemple pelo menos a transmissão de conhecimentos básicos sobre a legislação do país anfitrião, sua cultura, curiosidades, usos e costumes , regras e dicas de comportamento e convivência na sociedade local.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin
Relator: Deputado José Carlos Araújo

II- RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 657, de 2007, a ilustre deputada Vanessa Grazziotin propõe a criação de um mecanismo de regulamentação e fiscalização dos contratos firmados entre agências, institutos ou organizações que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de estudantes brasileiros com outros países, os chamados “work & travel.”

Determina que as pessoas jurídicas que promovam intercâmbio cultural e de trabalho no exterior ficam obrigadas a discriminar, em contrato relativo ao curso ou emprego de intercâmbio, informações sobre remuneração, carga horária, atividade, cargo e moradia, discriminando a sua localização, a estrutura do apartamento, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por apartamento.

Prescreve ainda que a União, por Intermédio do Ministério das Relações Exteriores e o da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, regulamentarão a fiscalização dos contratos firmados pelas instituições.

Prevê que o descumprimento do disposto na lei acarretará ao infrator multa equivalente ao dobro do valor do contrato de intercâmbio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A autora argumenta que está havendo uma grande proliferação de programas dessa natureza, com um número cada mais expressivos de jovens

que deixam o país à procura de experiências de estudo e trabalho lá fora. Alega que a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia acabam por permitir que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo “work and travel” (viagem e trabalho), e por isso acabam submetidos às condições subumanas de vida no país de destino. Cita que esta prática perversa cresce cada vez mais e ninguém está imune a ela, não sendo raros os casos em que os sonhos se transformam em dramático pesadelo, com os jovens sendo submetidos ao trabalho semi-escravos.

Aduz ainda a autora que os abusos ocorrem principalmente em face da ausência de regulamentação dos contratos firmados entre as agências que exploram esta atividade, o que leva à falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior.

A matéria foi distribuída para o exame, com poder conclusivo, desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A iniciativa da deputada Vanessa é oportuna e reveste-se de grande importância para garantir mais segurança para os estudantes que buscam participar de programas de intercâmbio de estudos e de trabalho fora do País, intermediados por agências, institutos ou organizações que se dedicam a esse ramo.

A matéria insere-se, portanto, na área de competência desta Comissão, por envolver medidas de proteção do consumidor.

Com efeito, tem-se registrado um grande crescimento no número de jovens que buscam adquirir alguma experiência de estudo e de trabalho no exterior. Paralelamente, observa-se que com o crescimento do intercâmbio

acentuaram-se também as queixas, as reclamações e os problemas advindos da falta de esclarecimentos e de cumprimento das condições em que se deveriam processar as relações comerciais firmadas entre as partes, em particular em relação aos estudos e condições de moradia. Há notícias de que muitos brasileiros se decepcionaram, pois acabaram sendo ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, tendo sido submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. No retorno procuraram a Justiça para fazer valer os seus direitos, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Uma pesquisa mundial mostrou que, no ano passado, noventa e quatro mil estudantes circularam pelo mundo, nos programas de intercâmbio. O Brasil está entre os países que mais enviam estudantes para o exterior. O Reino Unido, os EUA, o Canadá e a Espanha são os mais procurados.

O projeto, portanto, vem em boa hora, ao procurar estabelecer uma regulamentação mínima que venha a disciplinar as relações contratuais firmadas entre as agências e os estudantes interessados.

Observei porém que a proposta da ilustre autora, não obstante enfocar os pontos essenciais, merece ser complementada com a inserção de mais alguns dispositivos que venham a aperfeiçoar o texto, quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Assim, com o objetivo de tornar mais transparentes as condições contratuais em que devem operar esse mercado de intercâmbio, estou oferecendo algumas emendas de relator, objetivando concretizar nos contratos os detalhes indispensáveis à operação. Ademais, permito-me lembrar que são aplicáveis a esses casos as regras gerais previstas no Código Civil quanto ao direito das obrigações e as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

As emendas que apresento são as seguintes::

A Emenda nº 1, Modificativa, dá nova redação à Ementa da Lei, de forma a tornar mais objetiva e clara o seu alcance.

A Emenda nº 2, Modificativa, substitui o texto atual do art.1º para, em atendimento as imposições da Lei Complementar nº 65, de 1998, indicar o objetivo da lei, transferindo o conteúdo daquele artigo para o art. 2º.

A Emenda nº 3, Aditiva, enfeixa o conteúdo do atual art. 1º e parágrafo único, renumerando os seguintes, para incluir a previsão de inserção de novas condições nos contratos a serem firmados. Nesta emenda, procuramos detalhar as condições mínimas que julgamos pertinentes para serem inseridas nos contratos. Entendemos ser importante que as agências responsáveis pelo intercâmbio realizem, antes da efetivação do intercâmbio, palestras informativas com os estudantes, com carga horária mínima de quatro horas, contemplando um conteúdo programático que possibilite a transmissão de conhecimentos fundamentais sobre o país de destino, abordando pelo menos noções acerca dos aspectos legais, culturais, usos e costumes, regras e dicas de comportamento e convivência. Isto contribuirá para a melhor adaptação do estudante no contexto social da comunidade que irá recepcioná-lo, com vistas a minimizar o choque cultural e evitar o cometimento de eventuais desvio de comportamento .

Nestes termos, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 657, de 2007, com as três emendas que apresento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 1- MODIFICATIVA

Dê-se a ementa a seguinte Redação:

Ementa: “ Regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos celebrados entre as partes” .

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 2- MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art1º. Esta lei regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas de direito privado que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos firmados entre as partes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 3- ADITIVA

Adite-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“ Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países ficam obrigadas a discriminar, no contrato a ser celebrado entre as partes, cláusulas que contemplem pelo menos as seguintes informações relativas as condições do negócio jurídico a ser realizado, observadas as normas gerais fixadas na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I- a expressa natureza do objeto, com definição clara das obrigações das partes, especificando o curso ou a atividade laboral que motivará o intercâmbio e sua correlação com a área de estudo do participante no Brasil;

II- a discriminação de todos os custos devidos pelas partes em moeda nacional e seu equivalente na moeda do país de destino, bem como as formas de pagamento ;

III - a definição do meio de transporte a ser utilizado nas viagens de ida e volta, e da responsabilidade pelo seu custeio, bem como dos translados no

país de destino, nos deslocamentos para os locais de hospedagem, de estudo e de trabalho ;

IV- o endereço completo onde o participante ficará hospedado, discriminando a natureza e condições da moradia, se residencial estudantil, familiar ou comercial, a estrutura do apartamento e dos meios disponíveis de comunicações, o custo do aluguel e outras taxas, a quantidade de pessoas por apartamento, as condições de alimentação e da prestação de serviços de lavanderia e outros congêneres, com os custos previsíveis ;

V- a carga horária do curso ou da jornada de trabalho a ser cumprida no exterior, com previsão das datas e dos horários de início e fim das atividades, folgas , escalas e disponibilidades de materiais, equipamentos e uniformes de uso nas aulas e apoio ao trabalho;

VI- o cargo, função, atividade e tarefas a serem exercidas pelo participante, a remuneração devida em moeda do país de destino e a periodicidade de pagamento;

VII - a previsão e definição de responsabilidades quanto a contratação e custeio de seguros de saúde , de vida e de acidentes pessoais, enquanto perdurar o estágio;

VIII- a previsão de atividades culturais e de lazer;

IX- a garantia de que o contrato no estabelecimento de ensino ou do órgão ou empresa de trabalho onde o intercambista irá atuar no país de destino foi fechado, anexando cópia do mesmo ;

X- existência de escritório de suporte da empresa contratante no exterior e como se processará o apoio consular do Itamaraty.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre as partes deverá prevê ainda a realização de reunião com os participantes, antes do seu embarque para o país de destino, na qual deverão ser esclarecidas as dúvidas existentes e realizadas palestras informativas de cunho psicopedagógicas, com carga horária mínima de quatro horas, contendo um conteúdo programático que contemple pelo menos a transmissão de conhecimentos básicos sobre a legislação do país anfitrião, sua cultura, curiosidades, usos e costumes , regras e dicas de comportamento e convivência na sociedade local.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado José Carlos Araújo

III- RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 657, de 2007, a ilustre deputada Vanessa Grazziotin propõe a criação de um mecanismo de regulamentação e fiscalização dos contratos firmados entre agências, institutos ou organizações que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de estudantes brasileiros com outros países, os chamados “work & travel.”

Determina que as pessoas jurídicas que promovam intercâmbio cultural e de trabalho no exterior ficam obrigadas a discriminar, em contrato relativo ao curso ou emprego de intercâmbio, informações sobre remuneração, carga horária, atividade, cargo e moradia, discriminando a sua localização, a estrutura do apartamento, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por apartamento.

Prescreve ainda que a União, por Intermédio do Ministério das Relações Exteriores e o da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, regulamentarão a fiscalização dos contratos firmados pelas instituições.

Prevê que o descumprimento do disposto na lei acarretará ao infrator multa equivalente ao dobro do valor do contrato de intercâmbio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A autora argumenta que está havendo uma grande proliferação de programas dessa natureza, com um número cada mais expressivos de jovens que deixam o país à procura de experiências de estudo e trabalho lá fora. Alega que a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia acabam por permitir que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo “ work and travel ” (viagem e trabalho), e por isso acabam submetidos à condições subumanas de vida no país de destino. Cita que esta prática perversa cresce cada vez mais e ninguém está imune a ela, não sendo raros os caos em que os sonhos se transformam em dramático pesadelo, com os jovens sendo submetidos à trabalho semi - escravos.

Aduz ainda a autora que os abusos ocorrem principalmente em face da ausência de regulamentação dos contratos firmados entre as agências que exploram esta atividade, o que leva a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior.

A matéria foi distribuída para o exame, com poder conclusivo, desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A iniciativa da deputada Vanessa é oportuna e reveste-se de grande importância para garantir mais segurança para os estudantes que buscam participar de programas de intercâmbio de estudos e de trabalho fora do País, intermediados por agências, institutos ou organizações que se dedicam a esse ramo.

A matéria insere-se, portanto, na área de competência desta Comissão, por envolver medidas de proteção do consumidor.

Com efeito, tem-se registrado um grande crescimento no número de jovens que buscam adquirir alguma experiência de estudo e de trabalho no exterior. Paralelamente, observa-se que com o crescimento do intercâmbio acentuaram-se também as queixas, as reclamações e os problemas advindos da falta de esclarecimentos e de cumprimento das condições em que se deveriam processar as relações comerciais firmadas entre as partes, em particular em relação aos estudos e condições de moradia. Há notícias de que muitos brasileiros se decepcionaram, pois acabaram sendo ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, tendo sido submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. No retorno procuraram a Justiça para fazer valer os seus direitos, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Uma pesquisa mundial mostrou que, no ano passado, noventa e quatro mil estudantes circularam pelo mundo, nos programas de intercâmbio. O Brasil está entre os países que mais enviam estudantes para o exterior. O Reino Unido, os EUA, o Canadá e a Espanha são os mais procurados.

O projeto, portanto, vem em boa hora, ao procurar estabelecer uma regulamentação mínima que venha a disciplinar as relações contratuais firmadas entre as agências e os estudantes interessados.

Observei porém que a proposta da ilustre autora, não obstante enfocar os pontos essenciais, merece ser complementada com a inserção de mais alguns dispositivos que venham a aperfeiçoar o texto, quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Assim, com o objetivo de tornar mais transparentes as condições contratuais em que devem operar esse mercado de intercâmbio, estou oferecendo algumas emendas de relator, objetivando concretizar nos contratos os detalhes indispensáveis à operação. Ademais, permito-me lembrar que são aplicáveis a esses casos as regras gerais previstas no Código Civil quanto ao direito das obrigações e as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

As emendas que apresento são as seguintes::

A Emenda nº 1, Modificativa, dá nova redação à Ementa da Lei, de forma a tornar mais objetiva e clara o seu alcance.

A Emenda nº 2, Modificativa, substitui o texto atual do art.1º para, em atendimento as imposições da Lei Complementar nº 65, de 1998, indicar o objetivo da lei, transferindo o conteúdo daquele artigo para o art. 2º.

A Emenda nº 3, Aditiva, enfeixa o conteúdo do atual art. 1º e parágrafo único, renumerando os seguintes, para incluir a previsão de inserção de novas condições nos contratos a serem firmados. Nesta emenda, procuramos detalhar as condições mínimas que julgamos pertinentes para serem inseridas nos contratos. Entendemos ser importante que as agências responsáveis pelo intercâmbio realizem, antes da efetivação do intercâmbio, palestras informativas com os estudantes, com carga horária mínima de quatro horas, contemplando um conteúdo programático que possibilite a transmissão de conhecimentos fundamentais sobre o país de destino, abordando pelo menos noções acerca dos aspectos legais, culturais, usos e costumes, regras e dicas de comportamento e convivência. Isto contribuirá para a melhor adaptação do estudante no contexto social da comunidade que irá recepcioná-lo, com vistas a minimizar o choque cultural e evitar o cometimento de eventuais desvio de comportamento .

Nestes termos, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 657, de 2007, com as três emendas que apresento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 1- MODIFICATIVA

Dê-se a ementa a seguinte Redação:

Ementa: “ Regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos celebrados entre as partes” .

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do
detalhamento dos contratos firmados pelas
agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 2- MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art1º. Esta lei regula a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas de direito privado que promovem o intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países, fixando as informações mínimas a serem expressas nos contratos firmados entre as partes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

EMENDA Nº 3- ADITIVA

Adite-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“ Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado que promovam intercâmbio de estudo e de trabalho de brasileiros com outros países ficam obrigadas a discriminar, no contrato a ser celebrado entre as partes, cláusulas que contemplem pelo menos as seguintes informações relativas as condições do negócio jurídico a ser realizado, observadas as normas gerais fixadas na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I- a expressa natureza do objeto, com definição clara das obrigações das partes, especificando o curso ou a atividade laboral que motivará o intercâmbio e sua correlação com a área de estudo do participante no Brasil;

II- a discriminação de todos os custos devidos pelas partes em moeda nacional e seu equivalente na moeda do país de destino, bem como as formas de pagamento ;

III - a definição do meio de transporte a ser utilizado nas viagens de ida e volta, e da responsabilidade pelo seu custeio, bem como dos traslados no país de destino, nos deslocamentos para os locais de hospedagem, de estudo e de trabalho ;

IV- o endereço completo onde o participante ficará hospedado, discriminando a natureza e condições da moradia, se residencial estudantil, familiar ou comercial, a estrutura do apartamento e dos meios disponíveis de comunicações, o custo do aluguel e outras taxas, a quantidade de pessoas por apartamento, as condições de alimentação e da prestação de serviços de lavanderia e outros congêneres, com os custos previsíveis ;

V- a carga horária do curso ou da jornada de trabalho a ser cumprida no exterior, com previsão das datas e dos horários de início e fim das atividades, folgas , escalas e disponibilidades de materiais, equipamentos e uniformes de uso nas aulas e apoio ao trabalho;

VI- o cargo, função, atividade e tarefas a serem exercidas pelo participante, a remuneração devida em moeda do país de destino e a periodicidade de pagamento;

VII - a previsão e definição de responsabilidades quanto a contratação e custeio de seguros de saúde , de vida e de acidentes pessoais, enquanto perdurar o estágio;

VIII- a previsão de atividades culturais e de lazer;

IX- a garantia de que o contrato no estabelecimento de ensino ou do órgão ou empresa de trabalho onde o intercambista irá atuar no país de destino foi fechado, anexando cópia do mesmo ;

X- existência de escritório de suporte da empresa contratante no exterior e como se processará o apoio consular do Itamaraty.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre as partes deverá prevê ainda a realização de reunião com os participantes, antes do seu embarque para o país de destino, na qual deverão ser esclarecidas as dúvidas existentes e

realizadas palestras informativas de cunho psicopedagógicas, com carga horária mínima de quatro horas, contendo um conteúdo programático que contemple pelo menos a transmissão de conhecimentos básicos sobre a legislação do país anfitrião, sua cultura, curiosidades, usos e costumes, regras e dicas de comportamento e convivência na sociedade local.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

Parecer da Comissão;

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas (3) o Projeto de Lei nº 657/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado

CEZAR SILVESTRI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO